



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista **0000745-05.2021.5.10.0013**

Relator: HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/08/2024

Valor da causa: R\$ 5.044.971,99

Partes:

AGRAVANTE: ESPÓLIO DE ASSIS GERARDO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: GUSTAVO MICHELOTTI FLECK

INVENTARIANTE: ORLEANS HOLANDA DE SOUZA

AGRAVADO: POBRE JUAN RESTAURANTE GRILL LTDA

ADVOGADO: JOSE COELHO PAMPLONA NETO

ADVOGADO: SILVIA REBELLO MONTEIRO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 0000745-05.2021.5.10.0013

A C Ó R D ã O
1ª Turma
GMHCS/rbs/dpt

AGRAVO DO ESPÓLIO RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS NA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECLUSÃO. ART. 1º, § 1º, DA IN 40 DO TST. 3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E EM RICOCHETE. PAGAMENTO INDEVIDO. MORTE EM DECORRÊNCIA DE COMPLICAÇÕES PELA CONTAMINAÇÃO POR COVID-19. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DECISÃO REGIONAL QUE REGISTRA A NATUREZA NÃO OCUPACIONAL DA DOENÇA E A AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE E DE CULPA DA RECLAMADA, QUE ATUA NO RAMO DE RESTAURANTES. MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. Impõe-se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual negado provimento ao agravo de instrumento.

Agravo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-Ag-AIRR - 0000745-05.2021.5.10.0013**, em que é **AGRAVANTE ESPÓLIO DE ASSIS GERARDO DO NASCIMENTO** e é **AGRAVADO POBRE JUAN RESTAURANTE GRILL LTDA.**

Em decisão monocrática neguei provimento ao Agravo de Instrumento do espólio reclamante, mantendo a decisão de inadmissibilidade do Tribunal Regional pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Contra tal decisão, a parte interpõe o presente agravo interno.

Intimada para se manifestar sobre o recurso, a parte agravada apresentou razões.

Determinada a inclusão do feito em pauta, na forma regimental.

É o relatório.

V O T O

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade recursal referentes à tempestividade e regularidade de representação, **prossigo** no exame do agravo interno.

Eis o teor da decisão do Primeiro Juízo de admissibilidade do recurso de revista:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Doença Ocupacional. Indenização por danos morais e materiais



Alegação(ões):

- contrariedade ao Tema 932 do STF.
- violação aos artigos 5º, 7º, XXVIII, e 93, IX, da CF, 8º e 157 da CLT, 927 do CCB e 19 da Lei nº 8.213/91.
- ofensa à Lei nº 6.367/76.
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, à luz do contexto fático-probatório produzido nos autos, manteve a sentença que não reconheceu a doença ocupacional, indeferindo o direito à indenização por danos morais e materiais. O acórdão foi assim ementado:

"DOENÇA OCUPACIONAL. COMPLICAÇÕES DECORRENTES DA CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19 COM RESULTADO MORTE. EMPREGADO DE RESTAURANTE NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GERENTE DE HOSPITALIDADE (MAITRE). INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAL, MATERIAL E EM RICOCHETE. Conforme decidido pelo STF na ADI 6342, a caracterização de acidente de trabalho do empregado diagnosticado com Covid-19 dependerá da análise das condições de trabalho a que o empregado era submetido. No presente caso, o de cujus laborava como gerente de hospitalidade do restaurante (maitre), sem contato com pessoas infectadas por Covid-19. Não há elementos nos autos aptos a conclusão de que a contaminação do empregado se deu em razão das atividades e no ambiente laboral, pelo que não configurada a doença ocupacional por equiparação. Não demonstrada a existência de acidente de trabalho não há falar em condenação do reclamado às indenizações postuladas de danos moral, material e em ricochete."

Inconformado, insurge-se o espólio/reclamante contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, insistindo no reconhecimento da doença profissional, bem como no direito à reparação por danos morais e materiais. Depreende-se que o "decisum" originou-se do exame do suporte fático produzido nos autos.

Nesse passo, a prevalência da tese recursal, nos termos em que proposta, demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado neste momento processual (Súmula nº 126 /TST). Denego seguimento ao Recurso de Revista. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

E, por sua vez, eis o teor da decisão agravada:

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido. Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, nego provimento ao agravo de instrumento.

Em seu agravo interno, o espólio reclamante defende a transcendência da causa e insiste na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Passo ao exame das matérias trazidas no presente agravo.

1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL

No agravo, a parte argui a nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que "não houve a correta atenção a legislação brasileira" pelo e. TRT. Indica ofensa ao artigo 93, IX, da CF.



Argumenta, ainda, ser devida a equiparação salarial, pois o de cujus exercia a mesma função do Sr. Alcebiades.

Ao exame.

Quanto às alegações concernentes à nulidade por negativa de prestação jurisdicional e à equiparação salarial, a admissibilidade do recurso de revista não foi examinada na decisão proferida no âmbito da Presidência do Tribunal Regional.

Não obstante, o reclamado não interpôs embargos de declaração contra a referida decisão.

Assim, face à preclusão consumada, é inviável o exame da insurgência veiculada no presente tópico. Incidência do art. 1º, § 1º, da IN 40 do TST.

Nessa linha, colho julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA PROFERIDA NO ÂMBITO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECLUSÃO. ART. 1º, § 1º, DA IN 40 DO TST. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. BASE DE CÁLCULO. PREVISÃO NA LEI 13.342/2016. SALÁRIO BASE. TEMA 306 DA TABELA DE INCIDENTES DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS. Impõe-se confirmar a decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR-0011063-79.2024.5.15.0085, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 24/11/2025).(grifei)

Nego provimento.

3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E EM

RICOCHETE

No agravo, o espólio reclamante sustenta a responsabilidade da reclamada pelas complicações decorrentes da contaminação por COVID-19 com resultado morte.

Assevera que o empregado contraiu *“a COVID 19 em ambiente de trabalho – quando deveria estar em home-office, conforme laudo apresentado, o nexo causal fica perfeitamente configurado”*.

Aduz, ainda, que *“com relação à culpa da empregadora, resta demonstrado o descumprimento de normas relativas à segurança do trabalhador por parte da Reclamada”*.

Nesse contexto, roga pela condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e em ricochete.

Aponta violação dos arts. 5º, 7º, XXVIII, e 196 da Lei Maior e 927 do CC e colige arestos.

Vejamos.

Eis o teor da decisão regional:

2. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAL E MATERIAL

O pedido de reconhecimento de doença ocupacional foi julgado improcedente pelos seguintes fundamentos:

“O espólio reclamante alega que o de obreiro faleceu por COVID 19 supostamente contraída no ambiente do trabalho, o que configuraria doença ocupacional equiparável a acidente de trabalho, motivo pelo qual requer indenização por danos morais e materiais (pensão vitalícia) em virtude do falecimento do de cujus. Sustentou que a reclamada não observou os decretos do Governo do Distrito Federal de manter restaurantes em atividade unicamente através da modalidade de delivery/entregas no período da pandemia. Desse modo, o obreiro foi obrigado a exercer suas atividades presencialmente, vindo a ser contaminar no ambiente de trabalho, desenvolvendo a doença COVID-19, o que o levou ao óbito.

A reclamada, por sua vez, aduz que a caracterização da COVID como doença ocupacional deve ser excepcional, somente possível quando comprovado que a doença



resultou de condições especiais de trabalho e sem adoção das medidas de proteção contra o vírus, o que não ocorreu no caso. Entende que não há nexo causal entre as atividades laborais do empregado e a infecção contraída. Esclarece que todos os empregados foram devidamente orientados e treinados sobre os procedimentos de segurança para evitar o contágio da doença, bem como o uso de álcool gel e higienização das mãos, bem como receberam máscara de proteção.

O conceito legal de acidente de trabalho está inserto no art. 19 da Lei n.º 8.213/91, e dele se extrai as seguintes características: a) evento danoso; b) decorrente do exercício do trabalho a serviço da empresa; c) que provoca lesão corporal ou perturbação funcional; d) que causa a morte ou a perda da capacidade para o trabalho.

Diante do acidente de trabalho, a Constituição Federal previu a responsabilidade civil dos empregadores, consoante art. 7º, inciso XXVIII, in verbis:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa"

Vislumbra-se que a indenização por acidente de trabalho é direito constitucional fundamental, desde que seja demonstrada a culpa ou dolo do empregador na ocorrência do evento danoso, além do nexo de causalidade.

Reconhece-se, assim, a responsabilidade subjetiva do empregador, que somente se configura quando demonstrado seus requisitos, quais sejam, conduta danosa do empregador ou de seus prepostos, efetiva lesão ao bem jurídico do empregado, nexo de causalidade entre o evento danoso e o dano, e culpa ou dolo do empregador.

Excepcionalmente, reconhece-se a aplicação da Teoria do Risco da Atividade, que estabelece a responsabilidade objetiva do empregador por dano acidentário, no qual a indenização se impõe sem que seja necessário demonstrar dolo ou culpa da conduta do empregador. A lei reconhece essa tese quando a atividade desenvolvida pelo empregador é de risco, conforme arts. 186 e 927 do Código Civil.

No caso dos autos, a celeuma gira em torno da qualificação da doença e morte ocorridas em razão da infecção por COVID-19 como acidente de trabalho.

Quanto ao tema, dispunha o art. 29 da Medida Provisória nº 927/2020, o seguinte: "Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal."

Contudo, a promulgação da medida provisória logo deu ensejo ao ajuizamento de inúmeras ADIs questionando a constitucionalidade do referido artigo, sendo que o STF, deferiu medida liminar no sentido de suspender a eficácia do dispositivo (ADI 6342), nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes: "Assim, o texto do art. 29 da MP 927/2020, ao praticamente excluir a contaminação por coronavírus como doença ocupacional, tendo em vista que transfere aos trabalhadores o ônus de comprovação, destoa, em uma primeira análise, de preceitos constitucionais que asseguram direitos contra acidentes de trabalho (art. 7º, XXVIII, da CF). A norma, portanto, não se mostra razoável, de forma que entendo presentes os elementos necessários para a concessão de medida liminar."

Cabe realçar, ainda, que o plenário do STF, ao julgar o RE 828.040, com repercussão geral reconhecida, decidiu que "o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade" (tese firmada sob o Tema nº 932).

No caso, vale analisar, portanto, se o empregado prestava serviços em ambiente de risco especial, a atrair a responsabilidade objetiva do empregador.

A atividade de comércio de alimentos/restaurante não se configura atividade de alto risco de contágio pela COVID-19, a exemplo de profissionais da saúde ou de outras áreas que tenham atuado em hospitais, clínicas e ambientes análogos, estando esses profissionais, pela própria natureza/local de sua atividade altamente expostos à contaminação por CoronaVírus.

Assim, entendo que o caso em comento se coaduna com a teoria da responsabilidade subjetiva.

No caso, a ré defende que não concorreu com culpa pelo dano, sustentando que tomou todas as medidas protetivas determinadas em decreto distrital.

A testemunha do autor, DARIVAN PEREIRA DE MATOS, informou o seguinte: "que trabalhou para a reclamada de 2017 a agosto/2019, como caixa; que nessa época, o de cujus era maitre executivo; que o Sr. ALCEBIADES era o gestor imediato da casa, ou seja, era o gerente; que na prática, o Sr. ALCEBIADES era o gerente e o de cujus era o subgerente, ou seja não era a mesma função, embora, na ausência do Sr. ALCEBIADES, o de cujus respondia no lugar dele; que manteve contato com o estabelecimento na época da COVID; que melhor esclarecendo, acredita que estava trabalhando para a reclamada no primeiro ano da pandemia, em 2020; que em razão do decreto do governador, houve um momento inicial em que o restaurante fechou para o público externo, mas depois reabriu: que não estava mais trabalhando para a reclamada em 2021; que ainda em 2020, o funcionário WELLINGTON RAMOS positivou para COVID; que na época do decreto, o restaurante funcionou para



delivery e entravam alguns clientes íntimos do Sr. ALCEBIADES e do de cujus para atendimento interno; que a entrada desses clientes se dava pela porta dos fundos; que para ter acesso a essa porta dos fundos, o cliente precisava adentrar às dependências do shopping; que havia controle sanitário no shopping, pois na época da pandemia em 2020, na época do decreto, havia apenas um único acesso; que nessa época, houve redução de horário, mas os funcionários mantiveram-se trabalhando todos os dias, embora registrassem o ponto como final do horário de trabalho, mas continuavam trabalhando; que na prática, continuaram trabalhando em horário integral; que nessa época, no tempo da pandemia, o depoente trabalhava das 13h a meia noite, embora registrasse um período menor; que não havia distanciamento social entre os funcionários internamente, mas era exigido o uso de máscaras; que havia disponível álcool em gel, mas não havia aferição de temperatura; que havia tapetes sanitários para entrar no shopping, mas não no restaurante; que a refeição dos funcionários era feita no salão dos clientes, com janelas abertas; que houve treinamento para prevenção de COVID; que não havia utilização de faceshield em nenhum setor, apenas máscara; que na época do decreto, não havia interdição de mesas no salão, pois isso foi medida tomada só por ocasião da abertura; que não havia interdição nos sanitários. Nada mais" (grifei) (fl. 1167).

A testemunha da reclamada, por sua vez, declarou: "que trabalha para a reclamada desde 2014; que conheceu o de cujus e ele era gerente; que na pandemia, em 2021, o restaurante fechou pela segunda vez em razão do decreto do governador, mas não se recorda especificamente a data; que nessa época, o restaurante funcionava para delivery, mas não funcionava para clientes internamente, nem para clientes íntimos; que nessa época, o depoente era barman; que nessa época, foram formadas duas equipes que trabalhavam em revezamento de 15 em 15 dias, sendo que essa era a situação de trabalho do depoente; que esse era o mesmo revezamento para o de cujus e para o Sr. ALCEBIADES; que o Sr. ALCEBIADES e o de cujus pegaram COVID em 2021 e o depoente acredita que houve um interregno de 15 dias entre a positivação de um e de outro; que o parrilheiro WELLINGTON também pegou COVID bem próximo, mas não se recorda de datas; que o Sr. ALCEBIADES era o gerente geral, pois cuidava do salão e da parte administrativa; que o de cujus era gerente que cuidava só do salão; (...)" (grifei) (fls. 1167/1168).

Da prova oral colhida nos autos, combinada com os documentos juntados pela reclamada (entrega de máscaras, regras de medidas de proteção e combate ao COVID-19, avaliação de prevenção do COVID-19, cartazes com esclarecimentos de prevenção da COVID-19, marcação de distância segura, e demais medidas protetivas, conforme fls. 399 /614), vislumbra-se que a tese da parte autora perde força, pois restou constatado que a reclamada, à medida do avanço das descobertas da doença e das determinações governamentais passou a implementar diversas medidas profiláticas.

Quanto ao descumprimento do decreto distrital em relação ao funcionamento exclusivo dos restaurantes por delivery/entrega, em que pese o depoimento da testemunha do autor, no sentido de que a reclamada abria o restaurante para "clientes íntimos", verifico que o depoente não estava trabalhando para a reclamada em 2021, ano em que ocorreu o dano, de modo que eventual descumprimento dos decretos distritais nesse período não interferem no julgamento atinente à doença contraída pelo trabalhador em 2021.

Assim, não restou comprovada a negligência patronal no enfrentamento da proliferação do COVID-19 no ambiente de trabalho a atrair a sua responsabilidade.

Ressalte-se que a própria natureza do trabalho em restaurante impede o labor em modalidade remota. Nesse sentido, a atuação nesses estabelecimentos era permitida pelo governo distrital por essencial.

Entretanto, no presente caso, foi verificado que o empregador tomou as medidas necessárias a mitigar o referido risco, não podendo ser a ele imputada a responsabilidade pelo adoecimento do de cujus.

No mais, não há prova suficiente a comprovar que o de cujus tenha sido contaminado em seu ambiente de trabalho.

Nesse sentido, segue a jurisprudência dos diversos Tribunais Regionais:

RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL - COVID-19 - O Supremo Tribunal Federal fixou tese de repercussão geral, no Tema n.º 932, estabelecendo a responsabilização objetiva por danos decorrentes de acidentes de trabalho nos "casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade". O art. 20, §1, alínea "d", da Lei 8.213/91, afasta a presunção favorável do nexo de causalidade com o trabalho na doença endêmica ou, como no caso do autos, pandêmica, ante a dificuldade de se aferir com exatidão o local e o momento do contágio. É certo, contudo, que a Lei 14.128/2021 passou a estabelecer tratamento diferenciado aos profissionais da área de saúde pública que se ativam de forma direta com pacientes acometidos pela Covid-19, presumindo-se o nexo causal em relação a tais trabalhadores. Ocorre que o de cujus se ativava na função de motorista, não estando enquadrado nos termos da Lei 14.128/2021. Tampouco demonstrado que se submetesse a risco superior de contaminação pelo novo coronavírus, não havendo falar na aplicação da teoria objetiva. Lado outro, as provas colhidas não se revelaram suficientes para comprovar que o de cujus tenha sido contaminado em seu ambiente de trabalho, afastando-se o nexo causal, motivo pelo qual indevida a condenação da reclamada nas indenizações vindicadas. Recurso a que se nega provimento.(TRT da 23ª Região; Processo:



0000515-30.2022.5.23.0121; Data de assinatura: 05-10-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Eliney Bezerra Veloso - 1ª Turma; Relator(a): ELINEY BEZERRA VELOSO).

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. COVID-19. DOENÇA OCUPACIONAL. LABOR EM ATIVIDADE BANCÁRIA. Como o empregado bancário não desempenha trabalho que possa ser relacionado diretamente à contaminação pela Covid-19, a responsabilidade civil aplicada é a subjetiva. Não comprovado o nexo causal entre a Covid-19 e as atividades desenvolvidas em prol do empregador, não subsiste o dever de indenizar. Recurso a que se nega provimento. (TRT da 23ª Região; Processo: 0000329-70.2022.5.23.0003; Data de assinatura: 06-10-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Eleonora Lacerda - 2ª Turma; Relator(a): ELEONORA ALVES LACERDA)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. EMPREGADO INFECTADO PELO VÍRUS SARS-COV-2. COVID-19. ÓBITO. CARÁTER OCUPACIONAL DA DOENÇA. NÃO CONFIGURADO. O fato do contágio do trabalhador pelo vírus SARS-CoV-2, com resultado morte, ainda que durante a pandemia, não induz à presunção automática acerca do caráter ocupacional da doença. A avaliação das circunstâncias que envolvem o caso, ao contrário do que sustenta a autora (cônjuge do empregado falecido em decorrência de complicações advindas da COVID-19), não permitem a responsabilização da ré, mormente porque o empregador não explora atividade econômica que se enquadre como de alto risco de contágio, como ocorre com os profissionais da área de saúde, afastando, assim, a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil objetiva da empresa, de maneira que a sentença deve ser mantida em relação à improcedência do pleito de indenização por danos morais e materiais (a título de pensão vitalícia). Recurso Ordinário a que se nega provimento. (Processo: ROT - 0000003-81.2023.5.06.0413, Redator: Virgínio Henriques de Sa e Benevides, Data de julgamento: 27/09/2023, Segunda Turma, Data da assinatura: 27/09/2023)

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. EMPREGADO FALECIDO EM DECORRÊNCIA DA COVID-19 E DO INFLUENZA A - H1N1. Não há como imputar à primeira reclamada a responsabilidade objetiva postulada, tampouco a subjetiva, vez que a empregadora não contribuiu, por ação ou omissão, com o falecimento do trabalhador, não restando caracterizada a doença do trabalho / acidente do trabalho e a obrigação de indenizar, por dano material e moral. É certo que tendo o de cujus trabalhado no controle de acesso de pessoas em um hospital, apresentava maior possibilidade de contaminação pelo Coronavírus. Há de ser ponderado, contudo, que se tratava de uma pandemia, no seu início, de forma que todas as pessoas estavam expostas ao vírus, seja em ambiente hospitalar, seja no transporte público, seja em suas próprias residências, através do contato com outros indivíduos que possam estar infectados. Neste contexto, não obstante o de cujus tenha trabalhado em um hospital, não há como se afirmar, categoricamente, como, onde e quando ocorreu a contaminação pelo Coronavírus e pelo Influenza A - H1N1. A contaminação viral no ambiente de trabalho não pode ser presumida. É preciso que se prove a existência de nexo causal entre o trabalho desenvolvido e a doença adquirida. O trabalhador não apresentava comorbidades, não sendo o caso ter sido afastado de suas atividades laborais, na forma da Portaria 356 de 11.03.2020 do Ministério da Saúde. Na data do óbito ainda não havia em lei ou portaria ministerial, determinação de obrigatoriedade de uso de máscara pela população em geral. Tal obrigatoriedade somente ocorreu com o advento da Lei nº 14.019 de 2.7.2020. E na época em que o de cujus contraiu a doença, não havia vacina disponível para aplicação no Brasil, o que veio a acontecer em 17.1.2021. Recurso improvido. (PROCESSO: 1001135-69.2020.5.02.0609; Desembargadora Relatora: BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI; data de julgamento: 14/09/2023; 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região)

Por todo o exposto, em que pese o juízo se solidarizar com a família do de cujus, não restaram comprovados a culpa da reclamada e o nexo causal entre a morte do empregado por Covid-19 e as atividades laborais exercidas na reclamada.

Assim, julgo improcedentes os pedidos de condenação da reclamada no pagamento de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes" (fls. 1.207/1.213).

O espólio reclamante pede a reforma da sentença que não reconheceu a doença ocupacional e indenizações. Argumenta, em síntese que, estudos mostram que além dos trabalhadores na área da saúde, os que atuam no ramo de bares e restaurantes são os que possuem maior risco de contaminação pela Covid-19 no âmbito laboral.

Foi narrado na inicial que o de cujus contraiu a Covid-19 e faleceu em 17/4/2021 por complicações da doença. Afirmou que a contaminação do ocorreu por culpa do empregador por não ter observado os protocolos impostos pela saúde pública, além de ser obrigado a continuar trabalhando, de forma presencial, quando já decretado o trabalho de forma remota. Requereu o pagamento de indenização por dano moral e material (pensão vitalícia), bem como danos reflexos (ricochete).

Em defesa, o reclamado negou que o de cujus tenha se contaminado no ambiente de trabalho. Afirmou ter observado todas as normas e decretos emitidos pelas autoridades públicas, inclusive operado como sistema de entregas de refeições (delivery) entre 21/3/2020 e julho de 2020 e de fevereiro/2021 a 29/3/2021. Disse que a contaminação do de cujus supostamente ocorreu quando atuava com o sistema de delivery, o restaurante operava apenas com 10 pessoas, uma vez que o resultado morte ocorreu em 17/4/2021. Disse ter sofrido uma fiscalização da ANVISA em outubro de 2020, sem nenhuma irregularidade. Afirmou que todos os empregados eram orientados e treinados sobre os procedimentos de segurança e



recebiam vale combustível para o deslocamento de carro próprio para evitar o transporte público no trajeto residência-trabalho-residência. Negou que tivesse sido omissa no enfrentamento da doença, ou que não observasse as normas e segurança do trabalho, pelo que não há elementos nos autos para se afirmar que a contaminação teria ocorrido na empresa. Requereu a improcedência dos pedidos.

De acordo com o art. 19, da Lei 8.213/1991, acidente de trabalho "é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho".

O art. 29 da Medida Provisória 927/2020 estabelecia em seu art. 29 que "Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal".

O Supremo Tribunal Federal analisou a constitucionalidade da MP 927/2020 e suspendeu a eficácia do referido dispositivo e estabeleceu que "o art. 29 da MP 927/2020, ao excluir, como regra, a contaminação pelo coronavírus da lista de doenças ocupacionais, transferindo o ônus da comprovação ao empregado, prevê hipótese que vai de encontro ao entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação à responsabilidade objetiva do empregador em alguns casos" (ADI 6342).

Extraí-se da decisão do Supremo Tribunal Federal que a transferência do ônus probatório implicaria na exclusão da contaminação por coronavírus como doença ocupacional, posição que não poderia ser acolhida no entendimento do STF, por violar os preceitos constitucionais relativos ao acidente de trabalho (art. 7º, XXVIII da CR).

Dessa forma, **a caracterização de acidente de trabalho do empregado diagnosticado com Covid-19 dependerá da análise das condições de trabalho a que o empregado era submetido.**

No presente caso, o espólio reclamante afirmou que o de cujus laborava como maitre e no restaurante Pobre Juan Restaurante Grill LTDA, localizado no Iguatemi Shopping, nesta Capital.

O documento de fl. 33 é o atestado de óbito, ocorrido em 17/4/2021, em que as causas da morte indicadas foram choque séptico, pneumonia e Covid-19.

Os documentos de fls. 392/398 demonstram que o reclamado realizava controle rigoroso de temperatura dos empregados, diariamente, o que ocorreu entre 7/2020 a 10/2020.

O documento de fl. 406 demonstra que o reclamado forneceu os EPI's ao empregado, em 29/6/2020, conforme controle por ele assinado.

Os documentos de fls. 431/488 demonstram a conduta do reclamado na prevenção de contaminação da Covid-19.

Os documentos de fls. 489/613 demonstram lista de presença de empregados e treinamentos aplicados para prevenção da Covid-19.

Como se vê, **a documentação acostada aos autos pelo reclamado sinaliza os cuidados que ele teve com o enfrentamento do período da pandemia pela Covid-19, não podendo ser acolhidas as alegações recursais de que ocorreu negligência por omissão da empresa.**

A prova oral tem o seguinte conteúdo:

A prova oral foi produzida às fls. 1.165/1.168 e possuem o seguinte conteúdo:

"Depoimento pessoal do(a) representante do espólio: que era casada com o de cujus, que faleceu de COVID 19; que os primeiros sintomas da COVID apareceram no final de março/2021; que nessa época, o de cujus e os demais funcionários trabalhavam em dias alternados; que o restaurante funcionava na época para delivery, mas também atendia ao público, embora a entrada ocorresse pela porta de trás; que nessa mesma época, testaram positivo para COVID o gerente ALCEBIADES e também o parrilheiro, Sr. WELLINGTON; que tem conhecimento de que quem apareceu com sintomas de COVID primeiro foi o Sr. ALCEBIADES; que em tese, o trabalho do e do Sr. ALCEBIADES era para ser intercalado, de cujus mas quando era necessário, o de cujus era acionado ao trabalho e encontrava o Sr. ALCEBIADES; que em razão disso, o de cujus e o Sr. ALCEBIADES tiveram contato nessa época; que a depoente foi ao restaurante nesse período, pois era muito companheira do de cujus e costumava sair do trabalho e passar no restaurante para vê-lo e depois ia para casa, entrando no restaurante pela porta de trás; que em uma dessas ocasiões, viu o Sr. ALCEBIADES febril e passando mal no restaurante, sendo que isso ocorreu poucos dias antes do de cujus positivar; que o Sr. ALCEBIADES faleceu na mesma época do de cujus; que o Sr. WELLINGTON chegou a ser entubado no mesmo hospital em que estava o de cujus; que o Sr. WELLINGTON entubou poucos dias depois que o de cujus positivou, pois tiveram a notícia da entubação e o de cujus ainda estava em casa; que o de cujus depois do resultado positivo passou 5 dias tentando tratar a COVID em casa e depois foi para o hospital; que em uma determinada noite o de cujus teve uma febre muito alta e no dia seguinte a depoente e o de cujus testaram e ambos positivaram; que logo que o de cujus deu entrada no hospital DAHER, o Sr. ALCEBIADES, que já estava no hospital do Gama, entubou; que entre a data que o de cujus positivou e a data do falecimento foram de 21 dias, talvez até menos; que depois que o de cujus testou positivo, ele não mais foi ao trabalho, até mesmo porque não tinha condições físicas; que na época, pela entrada de trás, o cliente poderia ser atendido e fazer a refeição lá dentro do restaurante; que primeiro os clientes ligavam para confirmar se poderiam ir ser



atendidos, mas esse atendimento realmente acontecia dentro do restaurante, inclusive uma vez a depoente foi ao restaurante e presenciou isso; que para entrar, os clientes entravam também pelo próprio Shopping Iguatemi; que não se recorda se havia algum tipo de controle sanitário na entrada do shopping, mas sabe que havia exigência do uso de máscara e passar álcool em gel nas mãos na entrada do shopping; que no mês de março/2021, a depoente estava trabalhando de forma remota; que a depoente é funcionária da Secretaria do Trabalho; que melhor esclarecendo, alguns dias a depoente trabalhava presencial e, em um dia em que trabalhou presencial nessa época, passou após o trabalho no restaurante e viu o Sr. ALCEBIADES com febre; que no mês de março, o de cujus praticamente não pegou ônibus (no máximo 8 vezes), pois pegava carona na ida com um conhecido e na volta a depoente pegava o de cujus de carro; que nos meses anteriores, o de cujus às vezes pegava ônibus na ida, outras vezes ia de carona com conhecidos; que o de cujus não dirigia; que o salário da depoente atualmente é por volta de 3 mil reais e ainda não recebe pensão do de cujus; que a depoente é cargo comissionado no GDF; que não sabe informar o valor de salário das filhas do de cujus, ISABELA e EMANUELE, mas sabe que elas trabalham. Nada mais" (fls. 1.165/1.166).

O depoimento da representante do espólio reclamante apresenta-se contraditório, no ponto que trata do controle do shopping na época da pandemia. Inicialmente disse que "não se recorda se havia algum tipo de controle sanitário na entrada do shopping", porém, em seguida afirmou que, "sabe que havia exigência do uso de máscara e passar álcool em gel nas mãos na entrada do shopping". Contudo, não há no depoimento da representante do espólio confissão que possa beneficiar a tese do reclamado.

Foi dispensado o depoimento do preposto (fl. 1.165).

O depoimento da testemunha arrolada pelo espólio reclamante, Darivan Pereira de Matos, é de seguinte conteúdo:

"Advertida e compromissada. que trabalhou para a Depoimento: reclamada de 2017 a agosto/2019, como caixa; que nessa época, o de cujus era maitre executivo; que o Sr. ALCEBIADES era o gestor imediato da casa, ou seja, era o gerente; que na prática, o Sr. ALCEBIADES era o gerente e o de cujus era o subgerente, ou seja não era a mesma função, embora, na ausência do Sr. ALCEBIADES, o de cujus respondia no lugar dele; que manteve contato com o estabelecimento na época da COVID; que melhor esclarecendo, acredita que estava trabalhando para a reclamada no primeiro ano da pandemia, em 2020; que em razão do decreto do governador, houve um momento inicial em que o restaurante fechou para o público externo, mas depois reabriu; que não estava mais trabalhando para a reclamada em 2021; que ainda em 2020, o funcionário WELLINGTON RAMOS positivou para COVID; que na época do decreto, o restaurante funcionou para delivery e entravam alguns clientes íntimos do Sr. ALCEBIADES e do de cujus para atendimento interno; que a entrada desses clientes se dava pela porta dos fundos; que para ter acesso a essa porta dos fundos, o cliente precisava adentrar às dependências do shopping; que havia controle sanitário no shopping, pois na época da pandemia em 2020, na época do decreto, havia apenas um único acesso; que nessa época, houve redução de horário, mas os funcionários mantiveram-se trabalhando todos os dias, embora registrassem o ponto como final do horário de trabalho, mas continuavam trabalhando; que na prática, continuaram trabalhando em horário integral; que nessa época, no tempo da pandemia, o depoente trabalhava das 13h a meia noite, embora registrasse um período menor; que não havia distanciamento social entre os funcionários internamente, mas era exigido o uso de máscaras; que havia disponível álcool em gel, mas não havia aferição de temperatura; que havia tapetes sanitários para entrar no shopping, mas não no restaurante; que a refeição dos funcionários era feita no salão dos clientes, com janelas abertas; que houve treinamento para prevenção de COVID; que não havia utilização de faceshield em nenhum setor, apenas máscara; que na época do decreto, não havia interdição de mesas no salão, pois isso foi medida tomada só por ocasião da abertura; que não havia interdição nos sanitários. Nada mais" (fls. 1.166/1.167 - Grifos acrescidos).

Como se vê, a testemunha arrolada pelo espólio reclamante afirmou que "trabalhou para a reclamada de 2017 a agosto/2019, como caixa". Disse acreditar que "estava trabalhando para a reclamada no primeiro ano da pandemia, em 2020" e que "não estava mais trabalhando para a reclamada em 2021".

Como se sabe, a Covid-19 foi caracterizada pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020. De plano, observa-se certa confusão da testemunha arrolada pelo espólio reclamante, pois, não soube indicar precisamente quando trabalhou para o reclamado. Inicialmente disse ter trabalhado de 2017 a agosto de 2019 e depois disse acreditar que trabalhou no primeiro ano da pandemia. Mas afirmou que não estava trabalhando para o reclamado em 2021.

Uma vez que a testemunha arrolada pelo espólio não mais trabalhava no reclamado no ano de 2021, não tem conhecimento dos fatos ali ocorridos e não tem como comprovar as alegações da parte autora.

O depoimento da testemunha arrolada pelo reclamado, José Nilton Felix Arruda Filho, tem o seguinte conteúdo:

"Advertida e compromissada. Depoimento: que trabalha para a reclamada desde 2014; que conheceu o de cujus e ele era gerente; que na pandemia, em 2021, o restaurante fechou pela segunda vez em razão do decreto do governador, mas não se recorda especificamente a data; que nessa época, o restaurante funcionava para delivery, mas não



funcionava para clientes internamente, nem para clientes íntimos; que nessa época, o depoente era barman; que nessa época, foram formadas duas equipes que trabalhavam em revezamento de 15 em 15 dias, sendo que essa era a situação de trabalho do depoente; que esse era o mesmo revezamento para o de cujus e para o Sr. ALCEBIADES; que o Sr. ALCEBIADES e o de cujus pegaram COVID em 2021 e o depoente acredita que houve um interregno de 15 dias entre a positivação de um e de outro; que o parrilheiro WELLINGTON também pegou COVID bem próximo, mas não se recorda de datas; que o Sr. ALCEBIADES era o gerente geral, pois cuidava do salão e da parte administrativa; que o de cujus era gerente que cuidava só do salão; que as funções do de cujus e do Sr. ALCEBIADES eram diferentes; que o shopping fazia aferição de temperatura de funcionários e dentro do restaurante também havia aferição de temperatura duas vezes por dia, sendo de responsabilidade do chefe de cozinha ou da liderança; que houve treinamento para prevenção da COVID para conscientização do uso do álcool em gel, com como lidar com o cliente, além de distanciamento entre os próprios funcionários e entre as mesas, tratando da higienização das mãos; que não houve nenhuma medida sanitária com relação aos banheiros; que havia tapetes sanitários no shopping e também no restaurante, na porta de serviço; que a empresa fornecia máscaras cirúrgicas, de uso obrigatório, de cor azul; que o de cujus às vezes ia de ônibus para o trabalho, mas na maioria das vezes ia de carro, de carona; que as janelas do restaurante ficavam abertas e a circulação de ar era muito boa; que os funcionários faziam refeição no salão principal. Nada mais" (fls. 1.167/1.168)

A testemunha arrolada pelo reclamado afirmou que "o Sr. ALCEBIADES e o de cujus pegaram COVID em 2021 e o depoente acredita que houve um interregno de 15 dias entre a positivação de um e de outro; que o parrilheiro WELLINGTON também pegou COVID bem próximo, mas não se recorda de datas".

A testemunha arrolada pelo reclamado afirmou em juízo que "o shopping fazia aferição de temperatura de funcionários e dentro do restaurante também havia aferição de temperatura duas vezes por dia, sendo de responsabilidade do chefe de cozinha ou da liderança; que houve treinamento para prevenção da COVID para conscientização do uso do álcool em gel, com como lidar com o cliente, além de distanciamento entre os próprios funcionários e entre as mesas, tratando da higienização das mãos".

Esta afirmação está em consonância com a prova documental juntada aos autos às fls. 392/398, que demonstra o controle rigoroso do reclamado na aferição de temperatura dos empregados, diariamente.

A testemunha arrolada pelo reclamado afirmou também ter ocorrido "treinamento para prevenção da COVID para conscientização do uso do álcool em gel, com como lidar com o cliente, além de distanciamento entre os próprios funcionários e entre as mesas, tratando da higienização das mãos".

Essas afirmações estão em consonância com aquelas prestadas pela testemunha arrolada pelo espólio reclamante quando afirmou que "era exigido o uso de máscaras; que havia disponível álcool em gel" e que "houve treinamento para prevenção de COVID".

Portanto, do cotejo da prova documental juntada pelo reclamado e os depoimentos das testemunhas, emerge que o reclamado cuidou de preservar a higidez dos empregados na época da pandemia pela Covid-19, pelo que as alegações iniciais no sentido de negligência pelo reclamado no enfrentamento da pandemia não podem ser acolhidas, pelo que incólume o art. 157 da CLT.

Não há nos autos nenhum documento do prontuário médico do de cujus. Portanto, não há elementos de prova aptos a autorizarem a conclusão de que o de cujus foi contaminado pela Covid-19 no âmbito das suas atividades laborais, ou em razão delas. Portanto, as alegações de que "o empregado teve que se submeter a inúmeros procedimentos médicos, vindo a falecer em 17/04/2021" (fl. 1.223), não estão comprovados.

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento no sentido de que o labor em contato com pessoas infectadas pela Covid-19, como é o caso do trabalho em hospitais, clínicas, por exemplo, por si só, caracteriza a doença ocupacional. Não é essa a hipótese dos autos, uma vez que o ramo de atuação do reclamado, restaurante, não é considerado como segmento que autoriza o reconhecimento da doença ocupacional em razão das próprias atividades. Como bem assentado na origem, o ramo do comércio de alimentos, como bares e restaurantes não se caracterizam como atividade de risco de contágio pela Covid-19.

Não há nos autos elementos probatórios aptos a imputarem ao reclamado responsabilidade pelo evento que culminou na morte do empregado, uma vez que não comprovado que ele tenha contribuído por ação ou por omissão com os fatos narrados. Dessa forma, não estão comprovadas as alegações iniciais de que o de cujus teria adquirido a doença por culpa ou negligência do reclamado, tampouco no âmbito laboral, não há elementos para a conclusão de se tratar de doença de natureza ocupacional. Por consequência, as alegações recursais no sentido de ser o reclamado "responsável direta pela contaminação do empregado pela moléstia da COVID-19, tendo atraído para si o dever de indenizar" (fl. 1.224), não podem ser acolhidas. Incólumes os arts. 5º, 7º, XXVIII, da CF, 927, parágrafo único, do CC, 19 e 21, da Lei 8.213/1991 e Lei nº 6.367/1976.



Não há, portanto, responsabilidade subjetiva ou objetiva do reclamado pelo evento que vitimou o reclamante, portanto, não se caracteriza como doença ocupacional. Via de consequência, não há falar em nexo de causalidade ou concausalidade, tampouco culpa do reclamado.

As decisões transcritas em recurso não guardam especificidade com as ocorrências dos autos, não possuindo aptidão jurídica para afastar as conclusões esposadas.

Prejudicada a análise em torno dos pedidos acessórios decorrentes, quais sejam as indenizações por dano moral, material e em ricochete.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso. (grifei)

Já ao exame dos embargos de declaração opostos pelo espólio reclamante, o e.

TRT assim se manifestou:

CONTRADIÇÃO. DOENÇA CONTRAÍDA PELO DE CUJUS

O espólio embargante alega que a sentença de primeira instância é contraditória no que se refere à contaminação da Covid-19 pelos empregados. Para tanto, cita trecho do julgado e faz o cotejo com estudos realizados em outros países como Reino Unido e Noruega, além de estudo em revistas científicas como a *Nature*.

Os embargos de declaração objetivam sanar vícios na decisão, sejam de omissão, contradição ou obscuridade ou manifesto equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 1.022) e para correção de erros materiais, sanáveis inclusive de ofício.

Há contradição numa decisão judicial quando ela contenha afirmações entre si inconciliáveis. Isto significa que a situação fomentadora de embargos declaratórios por contradição é aquela em que, no corpo da fundamentação ou neste e na parte dispositiva haja afirmações antagônicas ou incoerentes.

Sem embargo de se tratar de alegação de contradição da sentença, situação que sequer autoriza o conhecimento do recurso, prossigo na análise visando uma ampla prestação da tutela jurisdicional do Estado.

A despeito do tema, registro que **o acórdão embargado é claro e objetivo no sentido de que o restaurante, atividade do reclamado, não é considerado como segmento que autoriza o reconhecimento da doença ocupacional como atividade de risco de contágio pela Covid-19 (fl. 1.283).**

Consta, ainda do acórdão o entendimento de que do cotejo dos elementos dos autos e a prova produzida, não se constatou que o empregador tenha contribuído por ação ou omissão para a aquisição da doença do seu empregado que veio a falecer.

Portanto, observo que as razões de embargos de declaração não visam sanar contradição, mas obter do órgão revisor nova análise dos elementos dos autos, com resultado que lhe favoreça. A pretensão, contudo, não é autorizada por meio dessa via estreita dos embargos de declaração.

Diante do exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração.

CONTRADIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. PENSÃO VITALÍCIA

O embargado afirma que há contradição no julgado quanto à responsabilidade do empregador no evento da contaminação pela Covid-19 e resultado morte. Quanto ao acidente de trabalho, explicita os requisitos do instituto e afirma que, em ocorrendo o acidente de trabalho, a empresa tem o dever de indenizar por dano moral, material e pensão vitalícia. Registra os requisitos que caracterizam o dever de indenização.

Como já afirmado, é contraditória a decisão judicial quando são constatadas afirmações entre si inconciliáveis, ou seja, quando a fundamentação e a parte dispositiva apresentem afirmações antagônicas ou incoerentes.

Da simples leitura das razões dos embargos de declaração, é possível concluir que não há nenhum vício, mormente o de contradição, uma vez que os fundamentos do acórdão estão em consonância com a conclusão que negou provimento ao recurso. A situação mais se avulta quando o embargante afirma, textualmente, que a sua pretensão é *"trazer o feito a ordem e avaliar a realidade fática em consonância com os documentos e provas apresentados"* (fl. 1.355).

Portanto, não se trata de vício de contradição, mas manifesta pretensão de ver nova análise da prova dos autos, pelo mesmo órgão prolator da decisão, com escopo da obtenção de resultado favorável. A pretensão, contudo, não encontra sustentáculo por meio dessa estreita via dos embargos de declaração.

Diante do exposto, **nego provimento**. (grifei)

No caso, o e. TRT registrou que *“a caracterização de acidente de trabalho do empregado diagnosticado com Covid-19 dependerá da análise das condições de trabalho a que o empregado era submetido”*.



Destacou que, “no presente caso, o espólio reclamante afirmou que o de cujus laborava como maitre no restaurante Pobre Juan Restaurante Grill LTDA, localizado no Iguatemi Shopping, nesta Capital”.

Afirmou que “do cotejo da prova documental juntada pelo reclamado e os depoimentos das testemunhas, emerge que o reclamado cuidou de preservar a higidez dos empregados na época da pandemia pela Covid-19, pelo que as alegações iniciais no sentido de negligência pelo reclamado no enfrentamento da pandemia não podem ser acolhidas”.

Assentou que “não há nos autos nenhum documento do prontuário médico do de cujus”, e, “portanto, não há elementos de prova aptos a autorizarem a conclusão de que o de cujus foi contaminado pela Covid-19 no âmbito das suas atividades laborais, ou em razão delas”.

Registrou que não trata a hipótese de responsabilidade objetiva do empregador, porquanto “o ramo de atuação do reclamado, restaurante, não é considerado como segmento que autoriza o reconhecimento da doença ocupacional em razão das próprias atividades”, ao contrário, “o ramo do comércio de alimentos, como bares e restaurantes não se caracterizam como atividade de risco de contágio pela Covid-19”.

Asseverou, ainda, que “não há nos autos elementos probatórios aptos a imputarem ao reclamado responsabilidade pelo evento que culminou na morte do empregado, uma vez que não comprovado que ele tenha contribuído por ação ou por omissão com os fatos narrados”, de modo que, não estando “comprovadas as alegações iniciais de que o de cujus teria adquirido a doença por culpa ou negligência do reclamado, tampouco no âmbito laboral, não há elementos para a conclusão de se tratar de doença de natureza ocupacional”.

Assim, concluiu que não há “responsabilidade subjetiva ou objetiva do reclamado pelo evento que vitimou o reclamante” e, “via de consequência, não há falar em nexo de causalidade ou concausalidade, tampouco culpa do reclamado”.

Do teor do acórdão recorrido, verifico que o de cujus era maitre do restaurante reclamado e veio a óbito em função da COVID-19 em 17/4/2021 em razão de complicações decorrentes da doença.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 828040, fixou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 932): “o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade”. (destaquei)

Acerca da matéria e em atenção ao Tema 932 da Tabela de Repercussão Geral do STF, esta Primeira Turma vem decidindo que, embora a Lei 14.128/2021 se refira exclusivamente aos profissionais de saúde, no que tange à característica de contágio comunitário da COVID-19, o nexo de causalidade também deve ser presumido em casos em que o trabalhador exerceu sua atividade laborativa exposto a grande circulação de pessoas em momento crítico da pandemia.

Cito o seguinte julgado exemplificativo:

(...) RECURSO DE REVISTA. COBRADOR DE ÔNIBUS. FALECIMENTO EM DECORRÊNCIA DO CORONAVÍRUS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. NEXO CAUSAL PRESUMIDO. 1. “ **Ainda que a Covid-19 seja reconhecida como doença endêmica - na realidade, pandêmica, tendo em vista a sua abrangência internacional -,**



resta perfeitamente viável reconhecer o nexo causal, a depender das condições especiais do trabalho. 2. Assim, patente que a atividade empresarial - transporte público - expõe o trabalhador a risco mais elevado do que a coletividade, sujeito ao contágio viral maior do que as demais categorias profissionais, há de ser presumir o nexo de causalidade entre a doença e o labor exercido. 3. Como resultado, o ônus da prova deve ser invertido, passando a ser do empregador o encargo de comprovar que a contaminação do empregado ocorreu fora do ambiente laboral, o que não ocorreu no caso em tela (Ministro Hugo Carlos Scheuermann). Recurso de revista conhecido e provido" (Ag-RR-1000394-16.2022.5.02.0041, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 18/11/2024) - Grifou-se.

No entanto, entende a responsabilidade subjetiva também parece uma via adequada a justificar a responsabilização no caso das enfermidades decorrentes de infecção pelo novo coronavírus, de forma que se o empregador não cumprir as orientações, recomendações e medidas obrigatórias das autoridades brasileiras para enfrentar a pandemia pelo novo coronavírus, deverá ser responsabilizado. (destaquei)

Mas é importante deixar claro que o ônus de comprovar que a doença não foi adquirida no ambiente de trabalho e/ou por causa do trabalho deve ser do empregador, e, não, do empregado, como estabelece a norma impugnada.

Na espécie, verifico que a atividade da ré, restaurante, não apresenta risco acentuado de contaminação, consubstanciado na maior exposição, à época, dos empregados a doenças infectocontagiosas, de forma a atrair a responsabilização objetiva empresarial, na forma do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, ou a presunção do nexo de causalidade com o labor.

Segundo o art. 20, § 1º, "d", da Lei 8.213/1991, considera-se doença do trabalho aquela endêmica que tenha comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Portanto, ainda que a Covid-19 seja reconhecida como doença endêmica - na realidade, pandêmica, tendo em vista a sua abrangência internacional -, resta perfeitamente viável reconhecer o nexo causal, a depender das condições especiais do trabalho.

Como resultado, o ônus da prova deve ser invertido, passando a ser do empregador o encargo de comprovar que a contaminação do empregado ocorreu fora do ambiente laboral, o que não ocorreu no caso em tela.

Com efeito, o e. TRT afastou a responsabilidade civil do empregador, ao argumento de que “*não há falar em nexo de causalidade ou concausalidade, tampouco culpa do reclamado*” no que toca às complicações e ao posterior falecimento do *de cujus* em razão da COVID-19. Ao contrário, o teor da prova documental e testemunhal deixa claro que “*o reclamado cuidou de preservar a higiene dos empregados na época da pandemia pela Covid-19*” e não indica que o “*de cujus foi contaminado pela Covid-19 no âmbito das suas atividades laborais, ou em razão delas*”.

Dessarte, o exame da argumentação recursal, no sentido de que comprovada a responsabilidade civil da reclamada, porquanto presentes o “*nexo causal*” e a “*culpa da empregadora*”, demandaria a revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado ao TST, nos termos da Súmula 126 do TST.

Em reforço ao referido entendimento, colho julgado desta Primeira Turma:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INFECÇÃO PELO VÍRUS CAUSADOR DA COVID-19. MORTE DO EMPREGADO. ÓBICE DA SÚMULA N.º 126 DO TST. O acórdão regional não conflita com a jurisprudência desta Corte, nem com o entendimento do STF consubstanciado no Tema 932 de Repercussão Geral, visto que reconhece a possibilidade de aplicação da responsabilidade



objetiva nos casos em que a atividade normalmente desenvolvida pelo trabalhador, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade. **A decisão do Recurso Ordinário apenas ressalta que, no caso dos autos, há distinção fática que impede a aplicação do entendimento. Concluiu o Regional que “não houve nexo causal entre doença que acometeu o autor - COVID-19 - e o labor e atividades em prol da reclamada”, pois “no presente caso, a atividade desenvolvida pelo autor falecido não era de maior risco ou de risco especial para a contaminação por coronavírus, tendo o complexo probatório demonstrado que não houve culpa da reclamada em sua contaminação, pois adotou as medias sanitárias recomendadas e cabíveis ao caso, pelo que não há como se inferir, apenas por presunção, que o contágio ocorreu efetivamente no ambiente laborativo”. Diante desse quadro fático-probatório delineado, para ultrapassar e infirmar as conclusões estabelecidas pelo acórdão regional seria necessário o reexame dos fatos e das provas presentes nos autos, o que é descabido na estreita via extraordinária, procedimento que encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST.** Agravo conhecido e não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n.º TST-Ag-AIRR - 1000317-90.2021.5.02.0445, em que são AGRAVANTES CRISTIANE DE SOUZA LAURINDO, MIRELLA LAURINDO DE MOURA e NICOLAS LAURINDO DE MOURA e é AGRAVADO ADM DO BRASIL LTDA. (AIRR-1000317-90.2021.5.02.0445, 1ª Turma, **Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva**, DEJT 23/05/2025).(grifei)

Nesse contexto, impõe-se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual neguei provimento ao agravo de instrumento.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo interno e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 2 de março de 2026.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

